



**Araras-SP**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.901, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

(Vide Lei Complementar nº 44, de 2014)

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Araras, suas normas disciplinadoras e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º Em atendimento às disposições dos arts. 182 e 183 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), ao Capítulo III da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#) - Estatuto da Cidade, e do art. 144 da Lei Orgânica do Município de Araras, fica instituído o Plano Diretor do Município de Araras, consubstanciado nas disposições desta Lei Complementar, devendo suas regras serem observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Araras, na construção e gestão da cidade.

Art. 2º O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, para ordenar o desenvolvimento físico-territorial do Município, direcionar suas funções sociais, econômicas e administrativas, assim como garantir o bem-estar de seus habitantes e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º As transformações urbanas promovidas pelo poder público e pela iniciativa privada deverão obedecer objetivos, diretrizes, programas e metas estabelecidos pela lei do Plano Diretor e pelas normas da legislação complementar.

Parágrafo único. O planejamento e a execução de obras e serviços públicos municipais serão expressos no Orçamento Plurianual de Investimentos, de acordo com as diretrizes, programas e prioridades estabelecidas pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Araras tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento sustentável que harmonize as atividades econômicas com a qualidade de vida da população e a preservação do ambiente natural e cultural;

II - promover as políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

III - promover o ordenamento territorial e a implantação de estruturas urbanas adequadas às funções sociais e ao atendimento das necessidades da população;

IV - promover a distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a pessoas com deficiência;

VI - dar continuidade ao processo de planejamento e controle, que acompanha o desenvolvimento urbano de Araras, compreendendo o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano;

VII - proteger os recursos naturais da atmosfera, das águas superficiais e subterrâneas, do solo, da flora e da fauna;

VIII - racionalizar o emprego dos recursos públicos municipais;

IX - fomentar a saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

X - estimular a população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

XI - estimular o desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agropecuária tradicional do Município;

XII - democratizar a gestão do Município, criando instâncias para a participação da sociedade civil e dos cidadãos nas decisões sobre as transformações urbanas; e

XIII - garantir mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos:

I - divisão Territorial em Áreas Integradas (escala 1:50.000);

II - quadro do Sistema Viário Municipal;

III - características Geométricas das Vias;

IV - eixos Viários Estruturais (escala 1:10.000);

V - planta do Sistema de Estradas Municipais (escala 1:50.000);

VI - planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana (escala 1:20.000);

VII - planta do Perímetro Urbano (escala 1:10.000);

VII - Planta do Perímetro Urbano (escala 1:10.000) - codificada sob nº 003/2014; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 2014](#))

VIII - planta de Expansão Urbana (escala 1:25.000);

IX - plantas das Zonas Especiais de Núcleos Rurbanos – ZENUR (escala 1:2.000);

X - glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta Lei.

§ 1º Todos os anexos ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e as cópias terão validade com a rubrica do Secretário da referida pasta.

§ 2º Fica inserido no Anexo I, as localizações dos seguintes equipamentos:

a) nova Cadeia Pública, Centro de Ressocialização – C.R. ou Centro de Detenção Provisória – C.D.P., próxima da divisa com Rio Claro, lado direito da Rodovia Wilson Finardi (SP-191), sentido Araras/Rio Claro;

a) nova Cadeia Pública, Centro de Ressocialização - CR ou Centro de Detenção Provisória - CDP, próxima da divisa com Rio Claro, lado esquerdo da Rodovia Wilson Finardi (SP-191), sentido Araras/Rio Claro; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

b) ampliação do cemitério municipal e estudos sobre a viabilidade de construção de crematório municipal, entre a Rua dos Tupis e Av. Camille Flammarion;

c) novo aterro sanitário, entre a Usina de Reciclagem e Compostagem de lixo, estrada municipal Luiz Segundo D'Alessandri e a Via Novela.

d) terminal intermodal próximo da Estrada Municipal ARR-272 e o antigo leito da estrada de ferro, zona sudoeste.

§ 3º Fica inserido no Anexo VIII, a zona de proteção de mananciais para a nascente localizada entre a Rodovia Wilson Finardi (SP-191) e Via Novela, faixa de 500 metros de cada lado do sistema viário existente.

§ 3º Fica inserido no Anexo VIII, a zona de proteção de mananciais (ZPM) com o objetivo de proteger a nascente localizada nas proximidades do entroncamento da Rodovia Wilson Finardi (SP-191) com avenida Luiz Carlos Tunes Branco (Via Novela), com as seguintes dimensões: à partir da avenida Luiz Carlos Tunes Branco (Via Novela), extensão de 2.000 metros ao longo da Rodovia Wilson Finardi (SP-191), sentido Araras-Conchal e à partir da margem esquerda da Rodovia Wilson Finardi (SP-191), neste mesmo sentido, largura de 500 metros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

§ 4º Ficam codificados os seguintes Anexos: ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

I - divisão Territorial em Áreas Integradas (escala 1:50.000) – codificado sob nº 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

III - características Geométricas das Vias – codificado sob nº 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

IV - eixos Viários Estruturais (escala 1:10.000) – codificado sob nº 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

V - planta do Sistema de Estradas Municipais (escala 1:50.000) - codificado sob nº 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

VI - planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana (escala 1:20.000) - codificado sob n.º 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

VII - planta do Perímetro Urbano (escala 1:10.000) - codificado sob n.º 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

VIII - planta de Expansão Urbana (escala 1:25.000) - codificado sob n.º 002/2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

§ 5º As glebas inseridas no perímetro urbano, nos termos do Anexo VII, serão efetivamente tributadas com IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, quando do seu efetivo uso para fins urbanos. ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

§ 6º A Estrada Municipal (travessão) que liga as Estradas Municipais ARR342 e ARR293, cortando a ARR281 ao lado do Núcleo Rurbano Caio Prado, fica denominada de ARR138. ([Incluído pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

Art. 6º Os anexos citados no artigo anterior serão atualizados periodicamente, para que se tenha a visão exata da situação física do Município de Araras.

## TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Plano Diretor do Município de Araras tem como finalidade assegurar a organização racional das estruturas urbana, de expansão urbana e rural, capacitando-as a atender plenamente as funções de habitar, trabalhar, recrear e circular.

Parágrafo único. São princípios fundamentais deste Plano Diretor:

I - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

II - promover e tornar eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores públicos e privados;

III - prevenir abusos no aproveitamento econômico da propriedade urbana e rural, impedindo o uso especulativo da terra, assegurando a função social da propriedade;

IV - possibilitar a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos

urbanísticos;

V - implantar legislação urbanística baseada no interesse público;

VI - diversificados, quando de interesse público e compatíveis com os objetivos das funções sociais do Município.

Art. 8º Para atender às suas finalidades, são sistematizados os elementos componentes da estrutura física do Município, da seguinte forma:

I - política de preservação;

II - divisão territorial em áreas integradas;

III - sistema viário municipal;

Art. 9º A localização de qualquer equipamento comunitário, como unidade escolar ou infantil, saúde, segurança, praças, área de recreação e esporte, seguirá as diretrizes dadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, ouvidos os demais órgãos componentes da Prefeitura.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS

### Seção I Do Macrozoneamento

Art. 10. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 11. Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e das obras necessárias ao bem-estar da comunidade, o Município de Araras fica dividido em três macrozonas de funções complementares:

I - Macrozona de Preservação Ambiental Permanente (área rural);

II - Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico (área urbana); e

III - Macrozona de Expansão Urbana.

§ 1º A delimitação das áreas a que se refere o caput deste artigo é apresentada no conjunto de plantas e mapas definidos no art. 5º desta Lei.

§ 2º Em todas as macrozonas serão preservados os Patrimônios Histórico e Cultural, bem como o Ambiental Permanente.

Art. 12. A área rural compreende todos os terrenos do Município, excluindo-se as áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 13. A área urbana é aquela compreendida dentro dos limites do perímetro urbano e especificada na planta referente à divisão territorial em áreas integradas, considerando-se as delimitações expostas nesta Lei, em especial o Anexo VII - Planta do Perímetro Urbano (escala 1:10.000).

Parágrafo único. As alterações dos limites da área urbana, quando necessário, serão efetuadas mediante lei específica.

Art. 14. As áreas de expansão urbana compreendem os terrenos destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano a serem ocupados por edificações contínuas, em vazios urbanos ou em faixas de terras que contornam a linha limítrofe do perímetro urbano, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. Os terrenos destinados a Chácaras e Sítios de Recreio, os terrenos regularizados e os destinados à regularização dos parcelamentos na faixa de 1 (um) km ao longo do Rio Mogi-Guaçu e os Núcleos Rurais e Industriais terão características de áreas de expansão urbana.

Art. 15. As macrozonas previstas no art. 11, ficam divididas nas seguintes zonas:

§ 1º A Macrozona de Preservação Ambiental Permanente - ZONA RURAL, fica assim subdividida:

a) Zona de Preservação Permanente - ZOPP;

b) Zona de Uso Sustentável - ZUS;

c) Zona de Proteção de Atividades Agrícolas - ZOPAG; e

d) Zona de Proteção de Mananciais - ZPM.

§ 2º A Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico – ZONA URBANA, fica assim subdividida:

a) Zona Especial de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural - ZEPAC (ZEPAC1, ZEPAC2 e ZEPAC3);

b) Zona Exclusivamente Residencial - ZER (ZER1 e ZER2);

c) Zona Predominantemente Residencial - ZPR;

d) Zona Mista - ZM (ZMC - central e ZMG - geral);

e) Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços - ZI;

f) Zona Urbana de Preservação Permanente - ZUPP;

g) Zona Especial de Proteção Permanente - ZEPP;

h) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

i) Zona Especial de Transporte - ZETR; e

j) Zona Institucional - ZInst;

§ 3º A Macrozona de Expansão Urbana fica assim subdividida:

a) Zona de Expansão Urbana - ZEU;

b) Zona Especial do Aeródromo - ZEA; e

c) Zona Especial de Núcleos Rurbanos - ZENUR.

§ 4º Lei específica definirá o uso e a ocupação em cada zona.

## **Seção II Macrozona de Expansão Urbana**

### **Subseção I Da Zona de Expansão Urbana - ZEU**

Art. 16. A Zona de Expansão Urbana é porção territorial do Município destinada ao crescimento normal do aglomerado urbano a ser ocupado por edificações contínuas, nos termos do art. 14 e Anexo VIII desta Lei.

### **Subseção II Das Zonas Especiais de Núcleos Rurbanos - ZENUR**

Art. 17. São Zonas Especiais de proteção aos Núcleos Rurbanos do Município de Araras, conforme termos do Anexo IX, os seguintes locais:

I - Núcleo São Bento, com raio de 500,00 (quinhentos) m a partir do centro da Igreja São Bento - Anexo IX-A;

II - Núcleo Elihu Root, com raio de 500,00 (quinhentos) m a partir do centro da Igreja São Sebastião - Anexo IX-B;

III - Núcleo Morro Grande, com raio de 500,00 (quinhentos) m a partir do centro da Igreja Santa Luzia - Anexo IX-C;

IV - Núcleo Marimbondo, com raio de 500,00 (quinhentos) m a partir do centro da Igreja São José - Anexo IX-D; e

V - Núcleo Caio Prado, com raio de 500,00 (quinhentos) m a partir do centro da Igreja Nossa Senhora Aparecida - Anexo IX-E.

~~Art. 18. Nas Zonas Especiais de proteção aos Núcleos Rurbanos do Município de Araras, com características de área de expansão urbana, lei municipal específica definirá o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

Art. 18. Nas Zonas Especiais de proteção aos Núcleos Rurbanos do Município de Araras, será permitido o parcelamento de solo com área mínima de lotes de 160,00 m<sup>2</sup> e frente mínima de 8,00 metros, respeitadas as disposições da lei de parcelamento de solo e urbanizações especiais do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2020\)](#)

§ 1º Fica autorizado, respeitadas as disposições da lei de parcelamento de solo e urbanizações especiais do município, a implantação de loteamentos de chácaras e sítios de recreio em um raio de 3,0 Km do centro dos núcleos rurbanos, definidos no art. 17, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2020\)](#)

§ 2º Os núcleos rurbanos terão características de zonas de expansão urbana, devendo, as diretrizes de uso e ocupação de solo, seguir as características destas zonas na forma que prevê a lei de zoneamento de uso e ocupação de solo do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2020\)](#)

§ 3º Em caso de aprovação de novos parcelamentos de solo na modalidade de loteamento no raio de 500 m do centro dos núcleos rurbanos, definidos no art. 17, desta Lei Complementar, a área mínima do lote deverá ser de 250,00 m<sup>2</sup> com frente mínima de 10,00 m. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2020\)](#)

## **CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**

### **Seção I Da Hierarquia**

Art. 19. O sistema viário municipal compreende a seguinte hierarquia de vias:

I - via de conexão regional - representada pela Rodovia Anhanguera (SP-330);

II - via de conexão sub-regional - representada pela Rodovia Wilson Finardi (SP-191);

III - vias rurais - representadas pelas rodovias municipais que servem à Zona Rural: categorias G-12 (18,00 metros) e G-13 (28,00 metros);

IV - vias perimetrais - representadas pelas vias coletoras e distribuidoras, que se fecham em círculo em relação ao Centro urbano: categorias G-8 (37,00 metros) e G-11 (60,00 metros);

V - vias perimetrais marginais - representadas pelas vias coletoras e distribuidoras, que se fecham em círculo em relação ao Centro urbano: categorias G-9 (50,00 metros) e G-10 (92,00 metros - excluído o Ribeirão das Araras);

VI - vias radiais - representadas pelas vias que cortam as perimetrais em direção à Zona Rural: categorias G-5 (15,00 metros), G-6 (18,00 metros) e G-7 (28,00 metros);

~~VII - vias urbanas principais - representadas por todas as demais vias existentes na malha viária urbana, categoria G-4 (14,00 metros); excetuando-se aquelas dos núcleos habitacionais;~~

VII - vias urbanas principais - representadas por todas as demais vias existentes na malha viária urbana, categoria G-4 (14,00 metros); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017\)](#)

VIII - vias urbanas secundárias - representadas pelas vias que compõem a malha urbana dos núcleos habitacionais e loteamentos fechados, categorias G-2 (11,40 metros) e G-3 (12,70 metros);

VIII - vias urbanas secundárias - representadas pelas vias que compõem a malha urbana de loteamentos fechados, categorias G-2 (11,40 metros) e G-3 (12,70 metros) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017](#));

IX - vias urbanas de pedestres - representadas pelas vias destinadas exclusivamente ao tráfego de pedestres: categoria G-1 (4,00 metros);

X - ciclovias - vias destinadas ao uso exclusivo por bicicletas, de duas mãos de direção, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado, na largura mínima de 2,50 (dois vírgula cinquenta) m;

XI - ciclofaixas - faixas contíguas às faixas de tráfego motorizado destinadas ao uso exclusivo por bicicletas, em única mão de direção, demarcadas na largura mínima de 1,20 (um vírgula vinte) m.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de avenidas e ruas diferentes das acima citadas, para acomodar situações existentes ou especiais.

I - faixa exclusiva para tráfego de veículos de transportes coletivos conforme as características técnicas adequadas determinarem.

## **Seção II A Nomenclatura**

Art. 20. O sistema viário urbano, composto pelas vias relacionadas na seção anterior, receberá denominação individualizada, obedecendo ao seguinte critério:

I - tomando-se como centro geométrico do núcleo urbano o marco do IBGE existente na Praça Barão de Araras, procede-se à divisão da cidade em 4 (quatro) quadrantes, limitados pelos pontos cardeais da rosa-dos-ventos, sendo:

- a) Norte - Quadrante NO e NE;
- b) Sul - Quadrante SE e SO;
- c) Leste - Quadrante NE e SE;
- d) Oeste - Quadrante NO e SO.

Parágrafo Único. Priorizar um formato de denominação de códigos de nominação de vias adotados para identificação de ruas, avenidas, estradas, alamedas, etc., contendo as seguintes informações a partir da Praça Barão de Araras, marco zero.

Art. 21. As vias perimetrais, antes da sua denominação oficial, serão denominadas pela letra "P", acrescentando-se um algarismo romano de ordem crescente, partindo do centro para a periferia.

Parágrafo único. Quando uma mesma via perimetral der continuidade a parte de outra via perimetral, sua denominação será acrescida por uma letra maiúscula.

Art. 22. As vias radiais, antes da sua denominação oficial, serão denominadas pela letra "R" mais o nome do ponto cardinal correspondente ao quadrante em que se encontrarem, acrescentando-se um algarismo arábico de ordem crescente, partindo do Centro para a periferia e o gabarito das mesmas.

Parágrafo único. Quando uma mesma via radial atravessar mais de um quadrante, sua denominação corresponderá ao quadrante em que estiver o seu maior trecho.

## **Seção III Do Sistema Viário Rural**

Art. 23. O sistema viário rural é constituído pelas vias de categoria G-12 e G-13, constantes da planta oficial a que faz menção o Anexo V do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de vias ou estradas diferentes das acima citadas, para acomodar situações existentes ou especiais.

Art. 24. Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo no futuro frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a solicitação de Certidão de Diretrizes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente fornecerá as diretrizes para abertura de estrada ou não, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido do interessado.

§ 2º O pedido de abertura será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de diretrizes autorizando a abertura de estrada;

II - título de propriedade dos imóveis marginais à estrada;

III - planta da faixa de domínio da estrada projetada, escala 1:2.000, contendo levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros, suas divisas e suas interseções com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa, com localização da retirada técnica das águas pluviais;

IV - perfis longitudinal e transversal da estrada projetada, nas escalas 1:1.000 e 1:100, respectivamente; e

V - termo de consentimento de todos os proprietários de terras por onde passará a estrada.

§ 3º A planta e os perfis a que se referem os incisos do parágrafo anterior serão assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 4º Após exame do projeto pelas Secretarias Municipais de Infra-Estrutura e Agricultura e de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, a tramitação obedecerá à seguinte ordem:

- a) expedição do alvará de construção da estrada;

- b) concluídas as obras, os interessados darão ciência de seu término mediante requerimento;
- c) após vistoria e aceite pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente expedirá a aprovação definitiva na planta respectiva;
- d) após a aprovação definitiva, os proprietários dos terrenos lindeiros farão doação à Municipalidade da área utilizada e das obras executadas.

§ 5º Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada.

§ 6º A doação será formalizada em documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis, sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 7º O planejamento para construção de estradas rurais deverá contemplar o escoamento das águas pluviais ao longo do leito carroçável de forma técnica, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas já existentes, é indispensável que as mesmas preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A doação da faixa de que trata o presente artigo será feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis, sem ônus para o Município.

Art. 26. As estradas ou caminhos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que forem abertos ao trânsito público, obedecerão aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante instrumento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada, mediante lei específica.

§ 3º Os caminhos abertos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, quando utilizados exclusivamente para escoamento dos bens que produzem, não estão sujeitos às exigências deste artigo, a menos que ganhem destinação pública e como tais sejam reconhecidos pelo poder público.

Art. 27. As especificações técnicas das estradas municipais são as constantes do Anexo II, denominado Quadro do Sistema Viário Municipal e do Anexo III, denominado Características Geométricas das Vias.

Art. 28. As obras-de-arte serão projetadas e executadas de acordo com as prescrições da ABNT e da Prefeitura.

Parágrafo único. Nas obras de vão inferior a 5 (cinco) metros, a largura da obra-de-arte deverá corresponder à da pista acrescida do acostamento.

Art. 29. As obras necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais serão executadas exclusivamente dentro da faixa de domínio da estrada.

§ 1º Nos casos de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a utilização de terrenos particulares lindeiros à estrada dependerá da aquiescência de seus proprietários, ouvida a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado, nos termos da legislação específica, a constituir servidão para escoamento de águas pluviais, quando necessárias para manutenção das estradas municipais, indenizando quando houver prejuízo devidamente comprovado.

#### **Seção IV Do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana**

Art. 30. O sistema viário urbano é formado pelas vias de categoria G-1 a G-11, representadas e indicadas na planta oficial escala 1:20.000, denominada Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana, inserida no Anexo VI do art. 5º.

§ 1º As vias de circulação pública que forem traçadas nos planos de urbanização, após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na correspondente planta oficial, passarão a integrar o sistema viário urbano.

§ 2º Em qualquer parte da área urbana e de expansão urbana é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 31. As especificações técnicas das vias citadas no artigo anterior são as constantes do Anexo II, denominado Quadro do Sistema Viário Municipal e do Anexo III, denominado Características Geométricas das Vias.

Art. 32. As vias dos projetos de loteamentos deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas de acordo com o Anexo III, denominado Características Geométricas das Vias, e respectiva hierarquia viária, harmonizando-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

§ 1º A velocidade máxima permitida para cada via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 2º As vias dos loteamentos serão classificadas quanto ao tipo de tráfego para efeito de dimensionamento do pavimento asfáltico e para uma vida útil de 10 (dez) anos sem necessidade de manutenção corretiva em:

- a) muito leve;
- b) leve;
- c) médio;
- d) pesado;
- e) muito pesado;

f) parada de ônibus.

§ 3º As normas e procedimentos para o dimensionamento do que trata o parágrafo anterior serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo.

## **Seção V Dos Recuos**

Art. 33. Toda e qualquer construção em terreno lindeiro aos Eixos Viários Estruturais, nos termos do Anexo IV do art. 5º, terá recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco) m, ressalvado o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 1º Na faixa do recuo é admitida a construção de abrigo térreo coberto para veículos, desde que tenha estrutura e cobertura independentes de qualquer outra edificação.

§ 2º Na planta dos Eixos Viários Estruturais estão inseridos os corredores comerciais e de prestação de serviços, com os recuos devidamente indicados, prevalecendo-se os usos indicados em lei específica.

Art. 34. No caso de lote de esquina, quando o recuo frontal não tiver o propósito de alargamento futuro da via, o recuo poderá ser dispensado, desde que o veículo tenha acesso ao imóvel através de via que não seja eixo viário estrutural.

§ 1º Para todos os efeitos, neste caso, será considerada como frente do imóvel a divisa voltada para a rua utilizada como acesso, medida até o ponto de junção da curva da esquina com o alinhamento do Eixo Viário Estrutural.

§ 2º Eventual mudança posterior do movimento de acesso de veículos para o Eixo Viário Estrutural ensejará aplicação de sanções seqüentes, culminando na interdição do imóvel.

§ 3º Nos lotes de esquina da Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços - ZI, quando se optar pelo recuo no lado maior do terreno, este recuo poderá ser ocupado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do comprimento total.

Art. 35. As dimensões citadas no Anexo III são as seguintes:

§ 1º Para os raios das esquinas:

- a) ângulo de 0º a 60º (sessenta graus) - raio de 5,00 (cinco) m;
- b) ângulo maior que 60º (sessenta graus) até 90º (noventa graus) - raio de 9,00 (nove) m;
- c) ângulo maior que 90º (noventa graus) até 120º (cento e vinte graus) - raio de 15,00 (quinze) m;
- d) ângulo maior que 120º (cento e vinte graus) até 150º (cento e cinquenta graus) - raio de 30,00 (trinta) m.

§ 2º Para os raios internos das rotatórias, no mínimo de:

- a) raio de 10,00 (dez) m quando a via de maior gabarito for uma G-6;
- b) raio de 20,00 (vinte) m quando a via de maior gabarito for uma G-7;
- c) raio de 25,00 (vinte e cinco) m quando a via de maior gabarito for uma G-8;
- d) caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente determinar valores maiores quando a situação assim o exigir.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

#### **Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 36. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da [Constituição Federal](#) e dos arts. 5º e 6º da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#) - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico - Zona Urbana, distribuídos na Zona Mista - ZM (ZMC - Central e ZMG - Geral), na Zona Predominantemente Residencial - ZPR e na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, que se enquadrarem nas condições seguintes:

I - poderá ser realizado o parcelamento compulsório em glebas com área igual ou superior a 10.000,00 (dez mil) m<sup>2</sup>, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a 0 (zero);

II - poderá haver edificação compulsória nos lotes vagos com área igual ou superior a 400,00 (quatrocentos) m<sup>2</sup>, incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário e o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da sua área, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas e que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- c) imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

III - poderá ser promovida a utilização compulsória dos imóveis desocupados há mais de 2 (dois) anos ou que tenham área edificada menor que 10% (dez por cento) nos terrenos com área maior ou igual a 1.000,00 (um mil) m<sup>2</sup>, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário;

IV - é considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. A forma de utilização, edificação e parcelamento compulsórios dos imóveis mencionados no **caput** deste artigo será definida por lei municipal específica, que fixará as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 37. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

I - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente; e

II - de interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 38. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 36 serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no Cartório de Registros de Imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á nos termos do parágrafo terceiro do art. 5º do Estatuto da Cidade.

§ 2º As edificações definidas pelos incisos III e IV do art. 36 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 3º Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no inciso I do art. 36 desta Lei, excepcionalmente poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 4º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Público Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Art. 39. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 40. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, proporem ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

## **Seção II**

### **Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

Art. 41. Em caso de descumprimento das etapas e prazos estabelecidos no art. 38 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 42. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do previsto no artigo oitavo do Estatuto da Cidade.

## **Seção III**

### **Do Direito de Superfície**

Art. 43. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

## **Seção IV**

### **Do Direito de Preempção**

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. [25](#), [26](#) e [27](#) da [Lei Federal nº 10.257/2001](#) - Estatuto da Cidade.

Art. 45. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 46. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrá-las nas finalidades enumeradas no artigo anterior.

Art. 47. Os imóveis colocados à venda nas áreas mencionadas no art. 46 deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 48. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada nos termos do parágrafo primeiro do art. 27 do Estatuto da Cidade.

#### **Seção V**

##### **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de usos do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo**

Art. 49. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, de usos do solo, subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. [28](#), [29](#), [30](#) e [31](#) da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#) - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas de macrozoneamento estabelecidas no Capítulo II do Título II desta lei, que impliquem na alteração de usos e atividades do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa de usos do solo; e

§ 2º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas de macrozoneamento estabelecidas no Capítulo II do Título II desta lei, que impliquem na utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade pública, mediante critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e usos do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 50. As áreas passíveis de receber a Outorga Onerosa são aquelas localizadas na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico - Zona Urbana, distribuídas na Zona Especial de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural - ZEPAC (ZEPAC1, ZEPAC2 e ZEPAC3), na Zona Predominantemente Residencial - ZPR e na Zona Mista - ZM (ZMC - Central e ZMG - Geral), onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa para a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural - ZEPAC (ZEPAC1, ZEPAC2 e ZEPAC3), deverá respeitar as normas e os gabaritos de altura do COMPHAC e CONDEPHAAT, conforme o caso.

Art. 51. Lei específica estabelecerá condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, nos termos do art. 30 do Estatuto da Cidade.

Art. 52. A contrapartida poderá ser substituída por obras de infra-estrutura nas ZEIS, nos termos da legislação específica.

#### **Seção VI**

##### **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 53. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 54. A Operação Urbana Consorciada com o perímetro devidamente delimitado na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico – Zona Urbana, será criada por lei municipal específica, atendendo todos os requisitos do art. 33 do Estatuto da Cidade.

#### **Seção VII**

##### **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 55. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o que não foi utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica, atendendo todos os requisitos do art. 35 do Estatuto da Cidade.

#### **Seção VIII**

##### **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 57. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no art. 46 da [Lei Federal nº 10.257/2001](#) - Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico - Zona Urbana, distribuídos nas Zona Mista - ZM (ZMC - Central e ZMG - Geral), Zona Predominantemente Residencial - ZPR e Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 58. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local; e

II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

#### **Seção IX**

##### **Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

Art. 59. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ao Poder Executivo. [\(Vide Lei Complementar nº 135, de 2019\)](#)

§ 1º No caso de empreendimentos privados, o EIV deverá ser elaborado pelo empreendedor.

§ 2º O EIV será analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, ouvidos o Grupo Interdisciplinar de Análise – GIA e demais órgãos da Administração envolvidos.

§ 3º Poderão ser dispensados de elaboração do EIV os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 4º Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV é o relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

§ 5º Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará as formas de apresentação, processo de tramitação e prazos de validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 60. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deve atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos responsáveis técnicos habilitados;

II - relatório do uso específico a que se destina o imóvel;

III - descrição das áreas, vagas de veículos e número de pessoas esperadas;

IV - situação do sistema viário;

V - destinação final dos resíduos sólidos;

VI - proximidade dos cursos d'água;

VII - forma de infiltração e destinação das águas pluviais.

VIII - área construída;

IX - projeto de urbanização;

X - estimativa do consumo de água, energia elétrica e geração de resíduos;

XI - previsão de impacto sobre a paisagem ambiental;

XII - previsão de tipos de poluição (ambiental, sonora e visual) e outros;

XIII - projeto de acessibilidade a portadores de necessidades especiais; e

XIV - previsão de serviços públicos comunitários.

Parágrafo único. Caso o imóvel esteja situado em via principal do sistema viário, deverá o empreendedor apresentar opção principal de entrada por vias adjacentes.

Art. 61. Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentarem uma das seguintes características:

I - área construída superior a 1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup>, exceto templo religioso, situada na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico - Zona Urbana, distribuída nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural - ZEPAC (ZEPAC 1, ZAPAC2 e ZAPAC3) e na Zona Mista Central - ZMC.

II - projetos de parcelamento do solo que resultem em mais de 200 (duzentos) lotes;

III - empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como Transferência do Direito de Construir, Outorgas Onerosas e Operações Urbanas Consorciadas;

IV - empreendimentos com dimensão de testada de quarteirão ou área maior que 5.000,00 (cinco mil) m<sup>2</sup>, situados na Macrozona de Adensamento Urbano e Preservação do Patrimônio Histórico - ZONA URBANA, distribuídos nas Zonas: Mista Geral - ZMG, Predominantemente Residencial - ZPR e Especial de Interesse Social - ZEIS;

V - empreendimentos com guarda de veículos que comportem mais de 100 (cem) vagas ou garagens comerciais com mais de 50 (cinquenta) vagas;

VI - empreendimentos que apresentem relevância para o interesse público e que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidades diferentes de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo; e

VII - empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem.

Art. 62. Para efeito desta Lei, além das características relacionadas no artigo anterior serão considerados de impacto aqueles que envolvem a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

I - autódromos e hipódromos;

II - cemitérios e necrotérios;

III - complexos esportivos, clubes recreativos ou desportivos, com quadras cobertas ou não, e similares, com horário de funcionamento que se estenda após as 22 horas;

IV - estabelecimentos de lazer e diversão com atividade de música ao vivo ou mecânica que se estenda após as 22 horas;

- V - matadouros e abatedouros;
- VI - presídios, quartéis e corpo de bombeiros;
- VII - terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários; e
- VIII - terminais de carga.

Parágrafo Único. Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 63. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - capacidade de infra-estrutura de saneamento.

§ 1º Também poderão ser analisadas e propostas soluções de impactos referentes a:

- a) equipamento urbano: especialmente o consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- b) equipamentos comunitários, especialmente os de saúde e educação;
- c) sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- d) poluição sonora;
- e) geração de resíduos sólidos.

§ 2º Deverão ser definidas no EIV as medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - melhoria ou ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário com a aquisição e implantação de equipamentos e sinalização de trânsito;
- IV - proteção acústica, usos de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VI - possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pelo Poder Público Municipal;
- VII - drenagem das águas pluviais acumuladas em função do empreendimento.

§ 1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura, em conjunto com o Poder Público Municipal, de Termo de Compromisso em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, executando-as concomitantemente e entregando-as antes da finalização do empreendimento.

§ 2º O "Habite-se", "Aceite" ou Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 65. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente.

§ 1º Serão fornecidas, nos termos da regulamentação administrativa, cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV poderá realizar Audiência Pública às expensas do empreendedor, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º A Audiência Pública é consultiva não ficando o Poder Público obrigado a referendar o resultado. Todavia, os elementos apontados em Audiência Pública pela população devem necessariamente ser avaliados no processo de tomada de decisão final.

#### **Subseção I** **Do Grupo Interdisciplinar de Análise**

Art. 66. A Administração Municipal deverá criar um Grupo Interdisciplinar de Análise - GIA, através de portaria e no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, com finalidade de assessorar o Poder Público na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo RIV, sob a presidência de um membro da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, com os representantes e respectivas quantidades:

~~I - Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - 3;~~

~~II - Agência Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento - 1;~~

~~III - Empresa Municipal de Habitação de Araras - 1;~~

~~IV - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura - 1;~~

~~V - Secretaria Municipal de Saúde - 1;~~

~~VI - Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil - 1;~~

~~VII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - 1;~~

~~VIII - Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras - 1; e~~

~~IX - Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - 1.~~

I - 2 (dois) representantes da Secretaria responsável pela área de Planejamento; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

II - 1 (um) representante da Secretaria responsável pela área de Urbanismo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

III - 1 (um) representante do Órgão responsável pelo Meio-Ambiente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

IV - 1 (um) representante do Órgão responsável pela área de Desenvolvimento e Geração de Renda; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

V - 1 (um) representante do Órgão responsável pelo Trânsito; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

VI - 1 (um) representante da Secretaria responsável pela área Jurídica; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

VII - 1 (um) representante do SAEMA; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

VIII - 1 (um) representante da Empresa responsável pela área de Habitação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

~~§ 1º - Os membros do GIA farão jus ao recebimento de um adicional mensal, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Araras. ([Revogado pela Lei Complementar nº 4.265, de 30 de julho de 2009](#))~~

~~§ 2º - O GIA será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro grupo.~~

Parágrafo único. O GIA será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro grupo. ([Renumerado do § 2º pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

## TÍTULO IV DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 67. O patrimônio natural e cultural é constituído pelo conjunto de bens existentes no Município de Araras, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por seu valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, natural ou ambiental.

Art. 68. São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

I - buscar formas de exploração sustentável nas áreas da Zona Rural, evitando os desmatamentos e o manejo inadequado dos solos, que possam levar a processos erosivos e de assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando e coibindo a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - implantar uma política municipal de arborização urbana, controle da poluição sonora, visual e do ar;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, além de orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - atualizar, identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, promovendo a sua recuperação, conservação e preservação, integrando-os ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural, artístico e natural do Município;

XI - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental;

XIV - promover parcerias com a iniciativa privada, associação de moradores, ONG's e entidades de classe para preservação e manutenção de praças e jardins, canteiros e afins.

XV - articular as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos à política de meio ambiente e recursos naturais do município;

XVI - incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XVII - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVIII - estimular e incentivar, através do Poder Público Municipal, ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art. 69. São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

II - revitalizar fundos de vale, estabelecendo uma forma de uso que priorize os anseios da população, sem prejuízo da recuperação, preservação e proteção dos recursos naturais, bem como dos córregos e ribeirões da zona urbana;

III - priorizar o plantio de espécies nativas de forma a contribuir para a recuperação e preservação dos ecossistemas locais;

IV - promover periodicamente campanhas educativas, visando o uso racional de água e energia, evitando o desperdício;

V - publicar periódico sobre nossa história, como instrumento de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos, territoriais, históricos, culturais, econômicos e sociais do município;

VI - implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas próximas de mananciais;

b) manejo técnico das culturas e pastagens, proibindo queimadas e atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras junto aos cursos d'água;

c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

d) controle de água pluvial e erosão;

e) prevenção a incêndios em áreas florestais e/ou com vegetação de interesse de preservação;

f) recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;

g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;

h) adequação ambiental das áreas agrícolas do Município;

i) arborização da cidade;

j) educação ambiental e defesa do meio ambiente.

VII - articular, coordenar e integrar a ação pública entre os órgãos e entidades do município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações de sociedade civil, visando recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII - estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos, incorporando às exigências já existentes.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para os patrimônios natural e construído.

## **Seção II Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural**

Art. 70. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Araras:

I - implantar política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio do município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração histórica e cultural do Município, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - priorizar a política de organização de acervos museológicos, artísticos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade e memória;

IV - elaborar projeto de revitalização da região central e outras áreas de interesse histórico ou ambiental da cidade, promovendo a valorização do bem tombado;

V - elaborar, através do COMPHAC e dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

- a) recuperação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e da paisagem urbana;
- b) regulamentação de painéis publicitários e equipamentos urbanos nas vias públicas;
- c) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 71. São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Araras:

I - atualizar o Inventário de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Araras – IPPHAC, identificando os bens representativos da memória do Município que merecem ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção em função da qualidade arquitetônica, artística e histórica que representam;

II - aplicar instrumentos de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural de Araras, assegurando as diretrizes estabelecidas pelo COMPHAC.

### **Seção III** **Da Política de Preservação Natural e Cultural**

Art. 72. Objetivando preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, natural e ambiental, bem como os bens tombados, tanto na Zona Urbana e de Expansão Urbana, como na Rural, fica o Poder Público incumbido do levantamento geral de tais patrimônios e de tomar medidas no sentido de evitar que os mesmos sejam alterados, danificados, demolidos ou destruídos, transformando-os em ponto de interesse turístico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público buscará orientações junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Araras – COMPHAC, relativas aos aspectos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, bem como em relação aos bens tombados.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente tomará as medidas necessárias, no sentido de garantir a preservação, proteção e recuperação da paisagem natural do Município e de evitar as diversas formas de poluição ambiental, obedecendo-se as determinações da Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 74. Ficam declaradas como áreas de preservação permanente e como tais, preservadas, os lagos e as áreas de entorno prioritariamente das represas “Hermínio Ometto”, “Antônio Meneghetti”, “Usina Santa Lúcia” e “João Ometto Sobrinho”, assim como o Ribeirão das Furnas e o Ribeirão das Araras e seus afluentes, a montante destas barragens até suas nascentes.

Art. 75. Em uma faixa de 200,00 (duzentos) m na área limítrofe da orla de acumulação máxima das represas do Município utilizadas para o abastecimento público, ficam proibidos loteamentos urbanos, bem como qualquer atividade agrícola que necessite de uso de defensivos ou fertilizante.

§ 1º As águas das represas a que se referem os artigos anteriores destinam-se prioritariamente à transformação para o abastecimento de água potável, não sendo permitido o seu uso para qualquer outra atividade.

§ 2º Será permitido o uso agrícola da faixa compreendida entre os 100,00 (cem) m e 200,00 (duzentos) m estabelecidos no caput deste artigo, desde que sejam adotadas as práticas conservacionistas recomendadas, de forma a se evitar o carreamento de produtos indesejáveis para o corpo d'água, mediante fiscalização municipal.

Art. 76. Fica proibido nas áreas de preservação permanente, destinadas a garantir proteção total e integral aos mananciais do município de Araras, o desenvolvimento de culturas, pastagens e urbanização de qualquer tipo, inclusive construções rurais que por sua natureza possam acumular dejetos susceptíveis de contaminar a água.

Art. 77. Nas áreas de preservação definidas no artigo anterior, as matas ou outras vegetações espontâneas, ainda que rasteiras, são consideradas perenes e de proteção das águas, ficando assegurada sua preservação através de fiscalização rigorosa por parte do Poder Público, proibindo-se sua substituição ou supressão, exceto através de ações ambientais aprovadas previamente pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente, a Administração Pública promoverá, se necessário, o reflorestamento para proteção do regime de salubridade das águas.

Art. 78. São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - desenvolver estudos para as áreas de mananciais;

II - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Mogi-Guaçu e sua Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção do Rio Mogi-Guaçu;

III - consultar previamente o SAEMA em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

IV - integrar o uso do solo às áreas do Município que constituem as bacias dos cursos de água, consideradas mananciais de abastecimento com diretrizes e critérios para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos de água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

d) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração, de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas.

Art. 79. São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I - melhorar o destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos de responsabilidade do SAEMA;
- II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;
- III - intensificar, por meio do SAEMA e de parcerias, programas de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras dos mananciais;
- IV - executar programa de educação ambiental aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tomem parceiros nas atividades de proteção.

## CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 80. A política municipal de infra-estrutura básica e saneamento ambiental visa atender os seguintes objetivos:

- I - distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;
- II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do município;
- III - melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

### Seção I Da Pavimentação Urbana

Art. 81. Os serviços de pavimentação são responsabilidade da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Agricultura, nos termos do art. 46 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

Art. 82. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I - coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II - assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas em condições regulares de tráfego;
- III - implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV - todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais e recicláveis, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 83. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I - garantir acessibilidade com conforto, segurança e qualidade urbanística aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas por meio da adoção de tipologias construtivas, com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;
- III - a política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais de Melhoria do Sistema Viário.

Art. 84. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;
- II - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- III - deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;
- IV - deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação, através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 85. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I - execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais são atribuições de competência do poder municipal, que poderá efetuar-las diretamente ou através da contratação de terceiros, mediante licitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- II - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- III - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizado com os tipos de vias classificadas;
- IV - criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas sejam implantados com pisos drenantes, utilizando-se quando possível resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- V - adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

### Seção II Da Energia e Iluminação

Art. 86. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I - estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II - adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional

de energia, fomentando a co-geração e minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;

III - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 87. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

I - garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;

II - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;

III - incentivar campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;

IV - estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração, a partir da biomassa, como o bagaço da cana proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;

V - assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

VI - viabilizar programas de racionalização de consumo de energia para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;

VII - Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;

Art. 88. São ações para a Energia e Iluminação pública:

I - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

II - ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de locais sem iluminação pública;

III - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

IV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

V - elaborar e atualizar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;

VI - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública.

### **Seção III**

#### **Da Rede de Comunicações e Telemática**

Art. 89. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II - adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;

III - atuar junto às empresas concessionárias, visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

IV - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte às decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

V - estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infra-estruturas, obras civis e os serviços com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano, buscando ao máximo a pluralidade no oferecimento de opções de estações de rádio e canais de televisão ao Município.

VI - criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral, inclusive sobre instalação de torres de telefonia celular;

VII - fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção do aeródromo, proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT e outras exigências definidas por legislação específica.

### **Seção IV**

#### **Da Água, do Esgoto e da Drenagem**

Art. 90. Os serviços de água, esgoto e drenagem de águas pluviais são organizados, administrados e executados pelo SAEMA, nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município de Araras e do art. 52 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

#### **Subseção I**

##### **Do Abastecimento de Água**

Art. 91. O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo único. O serviço de abastecimento de água poderá adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos, que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

#### **Subseção II**

##### **Do Esgotamento Sanitário**

Art. 92. Deverá ser assegurado a toda a população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 93. Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§ 1º Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio fora dos padrões exigidos, somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 2º O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

§ 3º A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§ 4º Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de esgotos sanitários.

### **Subseção III Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais)**

Art. 94. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção deverão permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

§ 2º A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

§ 3º Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pelo SAEMA, pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Agricultura ou através de concessão.

§ 4º As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pelo SAEMA ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

§ 5º Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de galerias de águas pluviais.

### **Subseção V Das Diretrizes e Ações de Saneamento e Drenagem**

Art. 95. São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento e drenagem de responsabilidade do SAEMA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - buscar alternativas tecnológicas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V - formar parcerias com agentes privados para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI - adotar política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas justas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

VII - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VIII - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX - evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X - definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

XI - promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 96. São ações previstas pela política de infra-estrutura de saneamento e drenagem do Município:

I - proceder estudos visando o desassoreamento das represas destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;

II - aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

III - monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

IV - implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento e exigir nos casos constatados a adequação das ligações, de acordo com o padrão do SAEMA;

V - continuidade no programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

VI - melhorar o destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

VII - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, preservando a qualidade de vida e o ar dos moradores vizinhos da ETE, criando condições para lançamento no Ribeirão das Araras e realizar o adequado reuso do efluente;

VIII - possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificados;

IX - identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

X - fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;

XI - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando a redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

XII - realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

XIII - estudos para implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentados por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

XIV - nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais de acesso de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

XV - elaborar e executar o Plano de Drenagem Urbana;

XVI - elaborar e executar os Planos de Águas Potáveis e Esgotos Sanitários, inclusive com reserva de área para futura Estação de Tratamento de Esgoto;

XVII - incentivar as residências e os estabelecimentos comerciais a armazenar óleos comestíveis usados para destinação e uso em biocombustíveis, que poderão ser coletados e comercializados pelo Município.

## **Seção V Da Coleta e Destinação do Lixo**

Art. 97. Os serviços de coleta e destinação do lixo são responsabilidades da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, nos termos do art. 46 da [Lei Municipal nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

### **Subseção I Da Limpeza Urbana**

Art. 98. O Poder Público realizará a coleta e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável, visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica, transformando-a em adubo ou fonte de energia.

§1º Cabe ao Poder Executivo exercer diretamente ou contratar ou sub-empregar a prestação de serviços nos termos da lei de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços, optando pelo modo mais vantajoso ao município.

§ 2º A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 99. O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços semelhantes;

III - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

IV - comercialização dos produtos e subprodutos compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

V - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VI - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 100. O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, cuja responsabilidade é dos meios geradores, devem acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§ 2º Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

### **Subseção II Dos Resíduos Sólidos**

Art. 101. São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, inclusive de entulhos da construção;

III - intensificar a política de coleta seletiva e reciclagem;

IV - realizar parcerias com os municípios da região, visando identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 102. São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;

II - criar o programa de coleta seletiva de lixo reciclável, buscando a realização de parcerias com cooperativas de coletores e reciclagem;

III - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

IV - implantar um programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

V - incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VI - Instalar, em parceria com a iniciativa privada, usina de processamento de entulhos da construção civil;

VII - destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, como: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas;

VIII - elaborar um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 103. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;

II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

III - reduzir a necessidade de deslocamento;

IV - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

V - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

VI - viabilizar a utilização das bicicletas como modo de transporte urbano, turístico, esportivo e de lazer, com a implantação de um sistema cicloviário.

#### **Seção I Da Circulação e do Transporte**

Art. 104. A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego - PGT, os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

#### **Seção II Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego**

Art. 105. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I - geradoras de carga e descarga;

II - geradoras de embarque e desembarque;

III - geradoras de tráfego de pedestres;

IV - caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 106. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

§ 2º A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

#### **Seção III Do Sistema Viário e de Circulação**

Art. 107. São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arreamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transporte, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade; bem como a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres e ciclistas;

IX - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X - assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente analisados pelo órgão de trânsito municipal competente, para que seja prevista a infra-estrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 108. São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal, inclusive restringindo a circulação de determinados tipos de transportes pesados em regiões específicas;

II - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais.

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas, bem como assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;

VI - implantar os caminhos ao longo dos fundos de vale, de forma a assegurar a livre circulação de pedestres para caminhadas ou lazer;

VII - aprimorar o sistema de trânsito, com a implantação e ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos;

VIII - incentivar o ensino em escolas municipais sobre a educação para o trânsito.

IX - implantar sistemas de estacionamento de bicicletas, integração da bicicleta com o transporte coletivo e sinalização específica para ciclistas.

#### **Seção IV Do Transporte Coletivo**

Art. 109. O transporte coletivo é organizado, administrado e executado pelo Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA, nos termos do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Araras e do art. 50 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

Art. 110. A rede estrutural do transporte coletivo tem como objetivos:

I - garantir transporte coletivo urbano e rural eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;

II - promover a contínua melhoria dos serviços, objetivando o aumento da oferta e aumento da velocidade operacional do sistema;

III - estabelecer padrão de atendimento que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo, inclusive às pessoas com deficiências.

Art. 111. São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

I - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

II - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

III - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

IV - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

V - desenvolver ações visando ganhos de eficiência do transporte coletivo, diminuindo o custo de prestação do serviço e buscando novas formas de financiamento para o setor, que resultem na redução do gasto dos usuários;

VI - buscar fontes alternativas para o custeio dos serviços, incorporando recursos de beneficiários indiretos no seu financiamento;

VII - adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e circulação viária;

VIII - promover e possibilitar aos idosos e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano e rural, contribuindo, assim, para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania.

Art. 112. São ações previstas pela política de transporte coletivo no Município:

- I - modernizar a frota de ônibus, possibilitando acesso às pessoas com deficiência em conformidade com a legislação federal pertinente;
- II - construir e transferir a estrutura das oficinas para outro local;
- III - obter uma tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população;
- IV - priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores de ônibus, com diretrizes que visem a ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas;
- V - preservar o espaço urbano para futura implantação de tecnologias de transporte de média e alta capacidade;
- VI - conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços.
- VII - projeto para agilizar o transporte coletivo através da implantação de via expressa para ônibus, dotada de ciclovias, integrando as regiões: norte-sul, leste-oeste.

Parágrafo único. As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

#### **Seção V Do Táxi e do Transporte Escolar**

Art. 113. A rede estrutural do transporte de táxi e escolar deverá:

- I - possuir um Programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores;
- II - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

Parágrafo único. Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

#### **Seção VI Do Transporte de Cargas**

Art. 114. O sistema de transporte de cargas compreende:

- I - as rotas;
- II - os veículos;
- III - os pontos de carga e descarga;
- IV - os terminais:
  - a) públicos; e
  - b) privados.

Art. 115. Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

- I - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II - indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art. 116. São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III - promover a integração do sistema de transporte de cargas e de terminal intermodal, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município.

Art. 117. São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I - elaborar um Plano de Orientação de Tráfego - POT - para caminhões e cargas perigosas;
- II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;
- IV - incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários e distantes das zonas residenciais.

## DA HABITAÇÃO

Art. 118. A habitação é responsabilidade da EMHABA – Empresa Municipal de Habitação de Araras, nos termos do art. 54 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#), e deverá atender o art. 228 da Lei Orgânica do Município de Araras.

### **Seção I Da Política Habitacional**

Art. 119. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo assegurar à população ararense moradia digna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto, salubridade e acessibilidade em acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 120. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º deste artigo;

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos jurídico-urbanísticos;

V - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VI - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

VII - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VIII - coibir ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados.

§ 1º Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação asfáltica e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 121. O Poder Público Municipal promoverá ações que contemplem medidas visando diminuir o “déficit” de habitações populares, através de moradias ou lotes urbanizados, executando assim a política habitacional do município.

Art. 122. São ações previstas pela política habitacional do município:

I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à moradia;

II - priorizar habitações destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com rendimento inferior a 3 (três) salários mínimos mensais;

III - estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

IV - implantar isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada o Programa de Lotes Urbanizados, para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou autogestão;

V - viabilizar a implantação das Zonas Especiais de Núcleos Rurbanos – ZENUR, para fixar o homem ao campo com qualidade de vida.

VI - criação do fundo municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e a integração do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

### **Seção II Da Regularização Fundiária**

Art. 123. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do art. 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, em caso de eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, providenciará sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - instituição de zona Especial de Interesse Social;

II - concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

III - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;

IV - usucapião especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 124. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 125. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 126. Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária.

## CAPÍTULO V DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 127. Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 128. A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir da cidade.

Art. 129. Entende-se por uso do espaço público a ocupação normal dos municípios nos espaços públicos a partir da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído.

### **Seção I Da Paisagem Urbana**

Art. 130. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

Art. 131. São diretrizes da política de paisagem urbana:

I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Art. 132. São ações previstas pela política de paisagem urbana:

I - incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando preservar os elementos significativos da paisagem urbana da cidade;

II - evitar a poluição visual melhorando a qualidade da paisagem urbana;

III - atualizar a legislação que regula a publicidade ao ar livre no Município;

IV - elaborar e implantar um Plano de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído.

### **Seção II Do uso do Espaço Público**

Art. 133. A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 134. São diretrizes da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III - disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

VI - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

VII - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 135. São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança dos espaços públicos;

III - garantir o uso do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé e o trânsito de veículos, oferecendo qualidade na orientação Consolidar a plena utilização dos espaços públicos destinados à cultura, esporte e lazer;

IV - buscar parceria com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais para manutenção das praças públicas, nos termos da legislação específica;

V - elaborar legislação sobre o mobiliário urbano, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT.

## TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 136. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana e rural e o bem-estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - consolidar a posição do Município como centro de serviços e pólo industrial;

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;

VII - estimular o Associativismo e Cooperativismo;

VIII - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

Art. 137. O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais, e compatibilizado com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

#### **Seção I Da Agropecuária**

Art. 138. Ao Poder Público, através de seus órgãos competentes, cabe o suporte para os projetos que visam a política e o desenvolvimento agropecuário do município, nos termos dos arts. 150 a 153 da Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 139. A política municipal de agropecuária e abastecimento tem como objetivo incrementar a produção agropecuária no Município e promover segurança alimentar à população, especialmente às pessoas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 140. São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

I - manter as áreas rurais produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, protegendo o ambiente natural e gerando empregos para a população;

II - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;

III - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando o aumento da renda no meio rural e a diversificação da produção, incentivando a agricultura familiar;

IV - implantar um programa de plantio racional, visando a utilização adequada da água na lavoura e a difusão da melhor forma de utilização do solo para sua conservação;

V - promover a melhora na qualidade do produto agrícola;

VI - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agro Turismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

IX - promover ações de combate à fome.

Art. 141. São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - desenvolver legislação específica para a Zona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - melhorar a quantidade e a qualidade da produção agropecuária do Município;

III - intensificar programas municipais de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural;

IV - incentivar a implantação da Central de Atendimento ao Agricultor;

V - viabilizar a realização da feira de produtos orgânicos;

VI - instituir, nos termos da legislação específica, um selo de qualidade municipal – SQM, oferecendo condições aos agricultores que pretendem transformar, de forma artesanal, o produto agrícola em subproduto, melhorando a renda familiar.

## **Seção II Da Indústria, do Comércio e dos Serviços**

Art. 142. À Agência Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento cabe o suporte os projetos que visam o desenvolvimento do Município de Araras, nos termos do art. 48 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#), e deverá atender aos arts. 142 e 143 da Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 143. O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando a ampliação de sua participação no mercado global e sua diversificação, favorecendo o aumento da competitividade regional.

Art. 144. São diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

- I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos distritos industriais e subcentros urbanos em termos econômicos;
- II - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;
- III - potencializar a produção, difusão e uso do conhecimento e inovação tecnológica, com o incentivo à criação de um centro de pesquisa e capacitação;
- IV - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;
- V - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;
- VI - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;
- VII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;
- VIII - articular ações para a ampliação da sintonia entre oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- X - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter auto-regulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo a comercialização.
- XI - potencializar ZEA – Zona Especial de Aeroporto, para que seja nela instalado um aeroporto industrial, com a finalidade de implementar as exportações por meio de incentivos e facilidades logísticas, sob o regime de entreposto aduaneiro.
- XII - implementar projetos para a implantação de uma Estação Aduaneirado Interior (EADI), com o objetivo de aumentar a arrecadação através de operações alfandegárias.
- XIII - demarcar áreas com o objetivo de oferecer incentivos a formação de conglomerados de prioridade industrial, comercial e prestação de serviços, formando um pólo de atividades afins.

Art. 145. São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

- I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infra-estrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;
- II - melhorar a infra-estrutura dos Distritos Industriais e de áreas industriais parcialmente atendidas;
- III - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características competitivas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;
- IV - agilizar os procedimentos burocráticos para a instalação de empresas.

### **Subseção I Do Comércio e dos Serviços**

Art. 146. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 147. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I - comércio e serviços ligados ao turismo;
- II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;
- III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;
- IV - demarcação e incentivo à formação de conglomerados de prioridade comercial;
- V - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- VI - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal.

### **Seção III Do Turismo**

Art. 148. A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infra-estrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Araras, com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 149. São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados, bem como a produção de artesanatos, diretamente ao consumidor;

II - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

III - realizar campanhas de conscientização da população, para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade;

IV - incentivar programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana;

V - apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade;

VI - elaborar, constantemente, material de divulgação sobre as possibilidades de turismo rural e urbano de Araras;

VII - incentivar e apoiar iniciativas para realização de festas, eventos e assemelhados, com objetivos de atrair turistas ao município, colaborando para o desenvolvimento da atividade local;

VIII - colaborar no relacionamento harmonioso do setor hoteleiro, das casas de espetáculos, entretenimento, clubes de recreação e assemelhados, bem como do setor de alimentação, visando seu desenvolvimento com a finalidade de sustentar a demanda do turismo local.

Art. 150. São ações previstas pela política municipal de turismo:

I - adequar a infra-estrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e aprimorando o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

II - resgatar as tradições culturais e arquitetônicas ligadas às propriedades particulares, sejam elas na Zona Urbana, de Expansão Urbana ou Rural, incentivando a abertura das mesmas à visitação pública e ao turismo local;

III - intensificar os mecanismos de segurança em locais de turismo e lazer;

IV - implantar projetos de lazer em áreas de forte atração turística;

V - identificar usos possíveis e ambientalmente adequados dos fundos de vale, que permitam a utilização do território para fins educacionais, científicos e recreativos, desde que possam contribuir para a proteção dos recursos naturais existentes;

VI - realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais, roteiro histórico-cultural no município, em especial o turismo rural.

VII - estudar viabilidade de transformar o Município de Araras em Estância Turística.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 151. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

§ 1º Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação de cada Secretaria envolvida.

§ 2º As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas da educação, da cultura, esporte e lazer, da assistência e promoção social, da segurança de pessoas com deficiência, da saúde e da segurança pública, constantes deste Plano Diretor.

### Seção I Da Educação

Art. 152. A educação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 36 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#), e deverá atender os artigos 195 a 206 da Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 153. A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que frequentam a escola um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 154. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no padrão de atendimento;

II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais do Município;

III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

IV - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - promover a capacitação dos profissionais da rede de ensino para o atendimento às pessoas com deficiência;

VI - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

VII - assegurar a inclusão, sempre que possível, no projeto pedagógico das unidades escolares, do atendimento às necessidades educativas especiais de seus alunos, definindo os recursos disponíveis e oferecendo formação em serviço aos professores em exercício.

Art. 155. São ações previstas pela política municipal de educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica, ampliando e reformando os equipamentos existentes, conforme a demanda;

II - incentivar a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação de suporte pedagógico, dos professores, dos funcionários da escola e da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação em face das especificidades de cada nível de ensino;

III - incentivar as práticas de projetos ambientais, ampliando sua área, bem como os demais projetos educacionais desenvolvidos;

IV - garantir a merenda escolar, com acompanhamento nutricional adequado, em colaboração com o Estado e a Federação, ampliando a presença dos produtos "in natura" na alimentação escolar;

V - assegurar a autonomia do projeto político-pedagógico que deve se orientar pelos princípios democráticos e participativos, contando com os Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar que venham contribuir para o enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos da Educação Municipal;

VI - apoiar e incentivar a organização de Grêmios Estudantis como espaço de participação democrática, formação de lideranças e exercício da cidadania;

VII - garantir a disponibilização de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos indispensáveis à estimulação cognitiva e sensório-motora, assegurando também o quadro de funcionários condizente com a estrutura da unidade escolar, criando espaços para esporte com cobertura adequada, recreação e biblioteca;

VIII - implementar programas de informatização nas escolas de Ensino Fundamental;

IX - garantir mecanismos de reforço e recuperação paralela, de acompanhamento escolar contínuo e sistemático e de classificação e reclassificação do aluno;

X - garantir anualmente o cadastramento conjunto dos alunos, em cooperação com o Estado, para matrícula antecipada, possibilitando o planejamento de medidas necessárias quanto a construções escolares e transporte para atendimento da demanda;

XI - construção de um Centro Avançado de Atendimento ao Deficiente, para atendimento pedagógico e ambulatorial às pessoas com necessidades especiais, observando sempre os critérios de inclusão social;

XII - estabelecer um sistema de controle, acompanhamento e supervisão da instituição escolar, a fim de assegurar condições satisfatórias do desempenho dos alunos e do funcionamento da unidade escolar e repensar, a partir dos dados de auto-avaliação e da avaliação externa, a proposta pedagógica da escola;

XIII - organizar um sistema de informatização dos dados estatísticos do Município, para controle de atendimento à demanda escolar.

XIV - viabilizar diretrizes básicas para educação em período integral;

XV - ampliar e incentivar a prática esportiva na estrutura do ensino existente;

XVI - priorizar na construção das unidades escolares e nas existentes a cobertura das quadras esportivas;

XVII - estudos para viabilizar a merenda escolar em todas as escolas públicas localizadas no Município.

## **Seção II Da Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 156. O esporte, lazer, cultura e turismo são responsabilidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, nos termos do art. 38 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#), e deverão atender os arts. 212 a 217 da Lei Orgânica do Município de Araras.

### **Subseção I Da Cultura**

Art. 157. A política municipal de cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico e cultural da população.

Art. 158. São diretrizes gerais da política municipal de cultura:

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em geral, especialmente da faixa em situação de exclusão social;

III - tomar A Cidade referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, dança e literatura, dentre outras;

IV - promover A utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente a iniciação às artes;

V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais da cidade, promovendo a adequação física das instalações, especialmente em relação às pessoas com deficiência;

VI - promover A preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade;

VII - resgatar a História local, por meio de ações desenvolvidas na biblioteca pública e em museu, ou entidade similar a ser criada;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a Divulgação nas praças da produção artística popular e da participação da comunidade no resgate à cultura local;

X - ampliar as Possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e Fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

Art. 159. São ações previstas pela política municipal de cultura:

I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance;

II - ampliar a oferta de cursos, oficinas e palestras que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas, bem como a ocupação saudável de seu tempo livre;

III - investir na realização dos festivais de música, teatro e dança no Município;

IV - intensificar o calendário de eventos culturais da cidade.

V - incentivar e valorizar as iniciativas culturais;

VI - preservação de documentos de interesse do Município e criação de Arquivo Público Histórico Municipal;

VII - criação do Museu da Imagem e do Som, armazenando relatos e imagens de personalidades e do cotidiano.

## **Subseção II Do Esporte e Lazer**

Art. 160. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem-estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 161. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município e à prática de atividades físicas, proporcionando bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a população;

II - consolidar a política de massificação das modalidades esportivas, a partir de idade apropriada, considerando o esporte como fator de educação;

III - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas;

VI - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pelas pessoas com deficiência;

VII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esporte e à participação em eventos e competições.

Art. 162. São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - intensificar os programas ligados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro, para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção do esporte na cidade;

V - incentivar e desenvolver as copas interbairros;

VI - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

VII - viabilizar incentivo aos esportistas da cidade.

## **Seção III Da Assistência Social**

Art. 163. A assistência social é exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social, nos termos do art. 192 da Lei Orgânica do Município de Araras e do art. 40 da [Lei Municipal nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

Art. 164. A política municipal de assistência, entendida como um instrumento na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da cidadania, tem como objetivos:

I - aprimorar e consolidar a assistência e promoção social como política pública;

II - integrar às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais e visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

III - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles

necessitarem.

IV - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais em áreas urbana e rural.

V - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

VI - coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade.

Art. 165. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social, baseadas na Constituição Federal e na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio do Estado, na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

V - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido.

VI - facilitar o acesso ao novo formato da Assistência Social conforme preconiza o SUAS – Sistema Único de Assistência Social em conformidade com o PNAS - Política Nacional de Assistência Social.

VII - garantir o direito humano à segurança alimentar e nutricional, integrando o município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 166. São ações previstas pela política municipal de assistência social:

I - implantar os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS (Unidades Públicas Estatais de Base Territorial), localizados em áreas de vulnerabilidade social;

II - potencializar a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam a convivência, a socialização e o acolhimento em famílias, cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

a) Programa de Atenção Integral às Famílias- PAIF;

b) Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;

c) Centros de Convivência para Idosos;

d) serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

e) Programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

f) Centros de informação e educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

III - garantir proteção integral-moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário, tais como:

a) atendimento Integral Institucional;

b) Casa-Lar;

c) República;

d) Casa de Passagem;

e) Família Substituta;

f) Família Acolhedora;

g) Trabalho Protegido.

IV - expandir os programas sociais, com o estabelecimento de novas parcerias.

#### **Seção IV**

#### **Da Segurança das Pessoas com Deficiência**

Art. 167. Todas as ações, planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal pertinente.

#### **Seção V**

#### **Da Saúde**

Art. 168. A saúde é responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 42 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#), e deverá atender os arts. 180 a 189 da Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 169. O sistema municipal de saúde pretende tomar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e

conveniados, monitoramento e prevenção de doenças e vigilância em saúde, tendo como objetivos:

- I - promover a saúde, reduzir a mortalidade prioritariamente materno-infantil e aumentar a expectativa de vida da população;
  - II - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde, com autonomia para gestão do Fundo Municipal de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - III - realizar o controle social, através de fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde e realização de Conferências Municipais de Saúde.
- Art. 170. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:
- I - respeito aos preceitos previstos no Plano Municipal de Saúde e as deliberações das Conferências Municipais de Saúde;
  - II - apresentação de relatórios de gestão e promoção de audiências públicas de contas;
  - III - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;
  - IV - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios, conveniados e contratados;
  - V - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
  - VI - promover ações estratégicas específicas de atenção à mulher, criança, adolescente, adulto, idoso e portador de deficiência;
  - VII - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nas conferências e no Conselho Municipal de Saúde;
  - VIII - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e co-responsabilidade da população por sua saúde;
  - IX - consolidar as Unidades de Saúde como porta de entrada do Sistema Municipal de Saúde;
  - X - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde;
  - XI - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
  - XII - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva próximo às Unidades de Saúde e aos programas de prevenção;
  - XIII - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 171. São ações previstas pela política municipal de saúde:

- I - promover avaliações periódicas da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;
- III - co-participação na consolidação de todo o sistema de saneamento básico municipal;
- IV - fortalecimento da atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;
- V - aprimoramento dos programas desenvolvidos de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;
- VI - manutenção do controle da fluoretação da água de abastecimento público;
- VII - aumento da cobertura de atuação do Programa de Saúde da Família;
- VIII - aprimorar as ações de planejamento familiar na rede SUS;
- IX - desenvolvimento de estratégias de ações nos mais diversos serviços oferecidos à população, criando ambulatórios que valorizem o controle educacional e social, através de processo de integração da comunidade aos profissionais da saúde, como ambulatório de adolescentes, atenção à mulher, centros de atenção ao dependente de álcool e drogas.
- X - promoção e aprimoramento de campanhas orientativas e vacinais, no sentido de desenvolver ações educativas e ampliar a cobertura vacinal para prevenção de doenças.
- XI - aprimorar as ações de vigilância em saúde e intensificar mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios, indústria e clínicas médicas e odontológicas.
- XII - promover melhor integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.
- XIII - criar programas de atenção a dependentes químicos;
- XIV - informatização geral do sistema público de saúde.
- XV - priorizar a viabilidade da reforma do Pronto Socorro do Hospital São Luiz;
- XVI - viabilizar assinatura de convênios com outras cidades, através do Consórcio Municipal de Saúde, para a oferta de exames de Ressonância Magnética, procedimentos diagnósticos, terapêuticos e outros serviços e recursos tecnológicos na área da saúde, que ainda faltam para a nossa população.

## **Seção VI Da Segurança Pública**

Art. 172. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 173. A segurança pública é exercida pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, nos termos dos arts. 90 a 94 da Lei Orgânica do Município de Araras e do art. 44 da [Lei nº 3.775, de 26 de julho de 2005](#).

§ 1º A Guarda Municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Araras, conforme estabelece o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º A Guarda Municipal atua, também, no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art. 174. A política municipal de segurança pública visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o cumprimento da lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II - garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;

III - afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;

IV - preservação do meio ambiente e do patrimônio público municipal;

V - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

VI - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, bens, serviços e os próprios organismos do Município;

VII - integração das instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;

VIII - incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;

IX - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

X - garantir, em colaboração aos Governos Estadual e Federal, um sistema prisional adequado, que garanta os direitos fundamentais dos condenados e detidos, bem como, a segurança e o conforto da população do município.

Art. 175. São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública:

I - a consolidação da Guarda Municipal como instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil do município de Araras;

II - a valorização da Comissão Municipal de Defesa Civil como órgão responsável pelo planejamento e consecução das ações de Defesa Civil no município de Araras;

III - efetuar o treinamento do efetivo da Coordenação de Vigilância Eletrônica, possibilitando sua integração com o Departamento da Guarda Municipal de Araras;

IV - instituir o Plano Municipal de Segurança;

V - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

VI - manter o efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

VII - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

VIII - o desenvolvimento de campanhas educativas de segurança pública, de caráter preventivo e dirigidas a estudantes, relacionadas ao consumo de drogas, trânsito e violência nas escolas;

IX - o incentivo para a realização de ações integradas entre os organismos de Segurança com atuação do Município.

Art. 176. São ações previstas pela política municipal de segurança pública:

I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II - implantar sistema de vigilância com instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas por um Centro Unificado de Comunicação;

III - estudar a implantação de radares eletrônicos e intensificar a sinalização urbana mais eficaz;

IV - promover campanhas de conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem o aumento da segurança dos cidadãos.

V - renovar e ampliar os equipamentos para a proteção do cidadão;

VI - participar da fiscalização e orientação do trânsito do Município.

VII - estudar a implantação de policiamento comunitário nos bairros.

VIII - promover e buscar junto ao Governo Estadual o redimensionamento do atual sistema prisional do município, com a remoção da cadeia pública do centro da cidade e de um novo modelo prisional.

## TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 177. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 178. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 179. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação;
- III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 180. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I - conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras; e
- II - sistema de informações Municipais.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO PARTICIPATIVA

### Seção I Dos Instrumentos de Democratização da Gestão

Art. 181. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade, mediante as seguintes instâncias:

- I - conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras;
- III - audiências Públicas;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - assembleias e reuniões de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal.

Art. 182. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo.

Art. 183. Anualmente, as Secretarias Municipais, Empresa e Autarquias envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período.

### Subseção I Das Audiências Públicas

Art. 184. Serão realizadas no âmbito do Executivo, audiências públicas, de caráter consultivo, referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas em processo de implantação, impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e urbano nos termos dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência da realização da respectiva audiência pública.

### Subseção II Da Iniciativa Popular

Art. 185. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada através da Câmara de Vereadores ou instituições da esfera pública não-governamental, e enviada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

Art. 186. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

### Seção II Dos Órgãos de Participação na Política Urbana

Art. 187. As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades acadêmicas situadas no Município de Araras, associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, associações de moradores, movimentos sociais ou organizados da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes e o órgão responsável por sua convocação é o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras.

Art. 188. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

### **Seção III Das Assembleias Territoriais**

Art. 189. As Assembleias Territoriais de Política Urbana serão convocadas, quando necessárias, com o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

### **Seção I Do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras**

Art. 190. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras ficará vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 191. A Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras - COMDA, através de decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, com a participação do poder público e da sociedade civil, como um órgão consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana, rurbanas e rurais para:

- I - monitorar a gestão do Plano Diretor;
- II - emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV - elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos;
- V - acompanhar a regulamentação da legislação urbana, de expansão urbana, rurbarana e rural, e analisar, quando necessário, casos específicos;
- VI - colaborar na elaboração da política de infra-estrutura e desenvolvimento do Município;
- VII - supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana, de expansão urbana, rurbarana e rural previstos na lei; e
- VIII - colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental em conjunto com o COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- IX - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
- X - convocar audiências públicas.

~~Art. 192. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras será paritário, composto por 36 (trinta e seis) membros, de acordo com os seguintes critérios:~~

Art. 192. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras será composto por 30 (trinta) membros, de acordo com os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010\)](#)

~~I – 18 (dezoito) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes das áreas relacionadas à Política Urbana, indicados pelo Chefe do Executivo;~~

I – 12 (doze) representantes do Poder Público e respectivos suplentes das áreas relacionadas à Política Urbana, indicados pelo Chefe do Executivo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010\)](#)

~~II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:~~

II – 18 (dezoito) representantes da Sociedade Civil e respectivos Suplentes, distribuídos pelos seguintes seguimentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010\)](#)

~~a) 4 (quatro) representantes dos empresários, sendo, pelo menos, 1 (um) do setor imobiliário e 1 (um) da construção civil;~~

a) movimentos populares – associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradias, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010\)](#)

~~b) 4 (quatro) representantes dos movimentos sociais, sendo necessariamente 1 (um) dos movimentos de habitação e 1 (um) de sindicato de trabalhadores;~~

b) trabalhadores representados por suas entidades sindicais – sindicatos, federações legalmente constituídas e vinculadas à questão do desenvolvimento urbano; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010\)](#)

~~c) 3 (três) representantes de organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais e instituições de ensino ou pesquisa, sendo 1 (um) de entidade ambiental, 1 (um) de entidade ligada à preservação do patrimônio e 1 (um) de instituição de ensino ou pesquisa;~~

c) empresários - entidades de qualquer porte, representativa do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010](#))

d) ~~4 (quatro) representantes dos conselhos municipais relacionados à Política Urbana.~~

d) ~~4 (quatro) representantes dos conselhos municipais relacionados à Política Urbana.~~

d) entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa – entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, profissionais representantes de entidades de ensino, profissionais atuantes em centros de pesquisa das diversas áreas do conhecimento e outras entidades vinculadas à questão do desenvolvimento urbano, conselhos profissionais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010](#))

e) ~~3 (três) representantes da zona rural, sendo 1 (um) do Conselho Municipal de Agricultura, 1 (um) do Programa de Micro — Bacia e 1 (um) dos núcleos urbanos.~~

e) organizações não governamentais com atuação na área do desenvolvimento urbano. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010](#))

Parágrafo único. O COMDA será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro conselho.

Art. 193. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 194. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Araras, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

## **Seção II Do Sistema de Informações Municipais de Araras**

Art. 195. O Sistema de Informações Municipais de Araras - SIMA, tem como objetivo fornecer dados para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais de Araras deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

§ 2º Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser atualizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais de Araras será criado através de lei específica, com estrutura junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos do inciso VII do artigo 24 da [Lei nº 3.775, de 28 de julho de 2005](#).

Art. 196. O Sistema de Informações Municipais de Araras deverá obedecer os princípios:

I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - da ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informação, por meio de publicação periódica na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Araras, na rede mundial de computadores - Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### **Seção I Da Regularização de Parcelamentos Implantados em Desacordo com a Legislação Vigente**

Art. 197. A regularização de parcelamento de solo existente no Município obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 198. O interessado na regularização do parcelamento deverá encaminhar, para avaliação prévia do Executivo, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:

a) divisas perfeitamente definidas, com rumos e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;

b) curvas de nível de metro em metro com altimetria referida e marco oficial;

c) arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamto com distâncias entre postes e alinhamento predial;

d) quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;

e) assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG); e

f) nome, assinatura, número do CREA/SP do profissional habilitado inscrito na Prefeitura.

Parágrafo único. Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

Art. 199. Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, poderão ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais. ([Vide Lei Municipal nº 4.183, de 2008](#)) ([Vide Lei Municipal nº 4.212, de 2008](#))

Art. 200. Os dispositivos desta seção tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação desta lei.

## Seção II

### Da Regularização de Parcelamentos para fins de Recreio às Margens do Rio Mogi-Guaçu Implantados em Desacordo com a Legislação Vigente

Art. 201. Consideram-se para aplicação do disposto nesta seção, os parcelamentos do solo a serem regularizados para fins de recreação às margens do Rio Mogi-Guaçu e em uma faixa de 1 (um) km de largura.

§ 1º Na hipótese da regularização, deverão ser também obedecidas às seguintes exigências:

- a) deverá ser reservada no loteamento área mínima de 10% (dez por cento), para o sistema viário e de circulação;
- b) os lotes resultantes da regularização de planos de loteamentos e de desmembramentos terão as dimensões mínimas de 10,00 (dez) m de frente e 300,00 (trezentos) m<sup>2</sup> de área; e
- c) na aprovação, as áreas de preservação permanente não serão consideradas para fins tributários.

Art. 202. Somente será regularizado o parcelamento do solo nos planos urbanísticos que obedecerem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - por suas características e situação, sejam próprios para a localização de serviços comunitários para as áreas circunvizinhas; e
- II - comprovadamente, tenham perdido suas características produtivas, tornando antieconômico seu aproveitamento rural, mediante laudo circunstanciado assinado por profissional habilitado.

Art. 203. Não será permitida a regularização do parcelamento do solo:

I - em terrenos com declividade igual ou superior a 10% (dez por cento), salvo se apresentado projeto de aproveitamento da área através da execução pelos proprietários de terraplenagem e muros de arrimo; e

II - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 204. Os loteamentos a serem regularizados deverão atender o disposto nos artigos 197 a 200.

Art. 205. Ficam proibidos novos desdobros e desmembramentos nos lotes dos parcelamentos regularizados.

Art. 206. A regularização de loteamento e construção às margens do Rio Mogi-Guaçu não acarretarão quaisquer responsabilidades ao Município, em caso de enchente e inundações da área.

Art. 207. Será permitida a construção, nas margens do Rio Mogi-Guaçu, de rampa náutica, palanque de pesca, ancoradouro, canais de acesso ao rio, desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura, considerando-se as restrições de ocupação das áreas de preservação permanente e também as limitações do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A Prefeitura somente examinará o projeto de construção, após parecer técnico e aprovação pelo órgão ambiental estadual.

## Seção III

### Da Regularização de Edificações, Cujos Recuos Estejam em Desacordo com as Disposições desta Lei

Art. 208. Fica o Poder Público devidamente autorizado a proceder a regularização das edificações, em qualquer zona, cujos recuos estejam em desacordo com as disposições desta lei.

~~§ 1º Os proprietários das edificações enquadradas neste artigo, que ainda não tenham providenciado os projetos pertinentes, terão prazo de 1 (um) ano, contado da vigência desta lei, para protocolarem os projetos respectivos.~~

§ 1º Os proprietários das edificações enquadradas neste artigo, que ainda não tenham providenciado os projetos pertinentes, terão locais e prazos, a serem definidos em decreto do Executivo Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 2010](#))

§ 2º No caso de edificações com frente para os Eixos Viários Estruturais, nos termos do Anexo IV do artigo 4º, somente serão permitidos obras e serviços necessários à salubridade e segurança do edifício, a critério do órgão competente, vedada a ampliação da área construída.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 209. Ficam proibidos novos parcelamentos do solo, de qualquer espécie, na faixa de 1 (um) Km às margens do Rio Mogi-Guaçu. ([Revogado pela Lei Complementar nº 157, de 10 de setembro de 2020](#))~~

~~Art. 210. A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas no prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, por um conjunto normativo composto por:~~

~~Art. 210. A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até 31 de dezembro de 2009, por um conjunto normativo composto por: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.189, de 2009](#))~~

Art. 210. A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até 31 de Dezembro de 2010, através de um conjunto normativo composto por: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))

- I - Lei do Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Decreto para regulamentar o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

- IV - Código de Obras e Edificações;
- ~~V - Plano de Águas Potáveis a ser elaborado pelo SAEMA;~~
- V - Plano de Águas Potáveis a ser elaborado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))
- ~~VI - Plano de Esgotos Sanitários a ser elaborado pelo SAEMA;~~
- VI - Plano de Esgotos Sanitários a ser elaborado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))
- ~~VII - Plano de Drenagem Urbana a ser elaborado pelo SAEMA;~~
- VII - Plano de Drenagem Urbana a ser elaborado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.265, de 2009](#))
- VIII - Lei instituidora do Plano de Arborização Urbana;
- IX - Plano de Transportes e Mobilidade Urbana a ser elaborado pelo SMTCA;
- X - Revisão do Código de Posturas do Município;
- XI - Lei de Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo e do Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo de Araras;
- XII - Leis Específicas de implementação dos instrumentos de indução da política urbana previstos nesta lei;
- XIII - revisão da legislação tributária, em especial Contribuição de Melhoria;
- XIV - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para as sedes dos Núcleos Rurais criados nas ZENUR, pertencentes à Macrozona de Preservação Ambiental Permanente – Zona Rural;
- XV - criação do Sistema de Informações Municipais de Araras – SIMA;
- XVI - Lei instituidora do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para todo o município,
- XVII - Lei de plano municipal de meio ambiente e recursos naturais.
- XVIII - Levantamento e cadastramento dos recursos naturais, renováveis ou não, do Município de Araras.

§ 1º As leis específicas de implementação dos instrumentos de indução da política urbana previstos nesta lei, do inciso XII acima, serão efetivadas na medida das necessidades, podendo o prazo ser superior ao **caput**.

~~§ 2º A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para as sedes dos Núcleos Rurais criados nas ZENUR, pertencentes à Macrozona de Preservação Ambiental Permanente – Zona Rural, do inciso XIV acima, poderá ser efetivada no dobro do prazo previsto no caput.~~

§ 2º A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para as sedes dos Núcleos Rurais criados nas ZENUR, pertencentes à Macrozona de Preservação Ambiental Permanente – Zona Rural, do inciso XIV acima, poderá ser efetivada até 31 de dezembro de 2010. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 4.189, de 2008](#))

Art. 211. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos e no máximo a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 212. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a [Lei nº 1.564, de 3 de setembro de 1984](#), e disposições em contrário.

Sala da Presidência Vereador Yolando Sebastião Logli

Araras, 4 de outubro de 2006.

Irineu Norival Maretto  
Presidente

Antonio Carlos Assumpção  
Vice-Presidente

José Roberto Rimério  
Secretário

Plano Diretor  
Projeto De Lei Complementar nº 37/2006

ANEXO X  
GLOSSÁRIO DE PALAVRAS, SIGLAS E TERMOS UTILIZADOS NESTA LEI.

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

Antrópica: Vegetações resultantes da ação do homem sobre a vegetação natural.

Audiência pública: Instância de discussão em que os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre certos planos e projetos, onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre estes mesmos projetos para a população interessada, que será atingida pela decisão administrativa.

Autorização: Ato unilateral pelo qual a administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material tendo, como regra, caráter precário. Pode ser revogada por motivos de conveniência e oportunidade pela administração pública, diferentemente da licença que não

pode ser revogada por ser ato vinculado.

**Caminho:** Porção mais ou menos estreita de terreno entre dois lugares por onde alguém pode seguir.

**Carreador:** Caminho aberto no meio de uma lavoura, única e exclusivamente para atividade agrícola.

**Concessão de uso especial para fins de moradia:** Nos termos da Medida Provisória 2.220/2001, é um direito subjetivo do ocupante de imóvel público que haja possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem possuir imóvel de 250 (duzentos e cinquenta) m<sup>2</sup> situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rurbano:** Trata-se de um órgão consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor.

**Consórcio Imobiliário:** O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Trata-se de um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

**Contribuição de Melhoria:** Nos termos do artigo 145, III da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.

**Degradação da qualidade ambiental:** Alteração adversa das características do meio ambiente.

**DEPRN:** Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais

**Desapropriação com Pagamento em Títulos:** Caso o proprietário do imóvel, que deixou de ser utilizado adequadamente, continue a ser tributado pelo IPTU progressivo durante 5 (cinco) anos pela alíquota máxima (15%) e, mesmo assim, não parcelar ou edificar seu bem, o Poder Público Municipal utilizará a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

**Direito de Preempção:** Na hipótese do Poder Público Municipal necessitar do imóvel para realizar finalidades enumeradas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Direito de Superfície:** Trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Estrada:** Via mais larga que um caminho, que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e/ou veículos transitam.

**Estudo de Impacto de Vizinhança:** Deve ser considerado um instrumento preventivo do ente municipal, destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

**Glossário:** Vocabulário desta lei onde se explica o significado das palavras, siglas e termos utilizados.

**Grupo Interdisciplinar de Análise:** Grupo para estudo de impacto de vizinhança.

**Habitação de Interesse Social (HIS):** Aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 70,00 (setenta) m<sup>2</sup> de área construída, área mínima de lote de 160,00 (cento e sessenta) m<sup>2</sup> e frente mínima de 8,00 (oito) metros.

**IPTU Progressivo no Tempo:** Na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu bem, o Poder Público poderá impor esta sanção pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo nos termos definidos por este Plano Diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**IPTU:** Imposto Predial e Territorial Urbano

**Km:** Quilômetro

**Leito carroçável:** Faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.

**m:** Metro

**m<sup>2</sup>:** Metro quadrado

**Meio ambiente:** Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.

**Mobiliário urbano:** Conjunto de elementos de microarquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana, tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

**Obra:** Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

**Obras-de-arte:** Designação tradicional de estruturas como bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo etc, necessários à construção de estradas e vias públicas.

**Operações Urbanas Consorciadas:** Consideradas um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

**Outorga Onerosa do Direito de Construir:** Permite que o Poder Público autorize o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante pagamento de contrapartida.

**Paisagem urbana:** Resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma

comunidade.

Parcelamento irregular: Aquele implantado em desacordo com os Planos aprovados ou sem autorização do Poder Executivo.

Parcelamento, Edificação ou Utilização de Compulsórios: Trata-se de uma sanção imposta pelo Poder Público Municipal ao proprietário do bem que deixou realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos do Plano Diretor e Lei Municipal específica.

Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Política urbana ambiental: Refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável.

Poluição: Degradação da qualidade ambiental, é a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluição visual: Efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade.

Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental.

Práticas conservacionistas: Combinação de práticas e técnicas disponíveis de caráter edáfico (solo), vegetativo e mecânico, tais como: sistema de terraceamento, curvas de nível, contenção de voçorocas, reflorestamento, mecanização adequada, uso racional de agrotóxicos e outras, que busquem a preservação do solo e demais recursos naturais a nível de propriedade rural e microbacia hidrográfica.

Publicidade ao ar livre: Aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos, painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade.

Quadra: Parcela de solo urbano delimitada por logradouros públicos.

Qualidade da paisagem urbana: Grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana.

RC: Número de referência cadastral do imóvel expedido pelo Cadastro Técnico da Prefeitura.

Recursos ambientais: A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Referendo: Instrumento utilizado para ratificar ou regular matérias que já foram decididas pelo Poder Público Municipal.

Regularização fundiária: Compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

RG: Registro Geral - Número da Cédula de Identidade de pessoa física

SAEMA: Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras

Serviço: Produto da atividade humana que, sem assumir a forma de um bem material, satisfaz uma necessidade.

Sistema de Mobilidade Urbana: Articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Sistema viário: Compreende a rede de infra-estrutura de vias existentes e projetadas quer sejam municipais, estaduais e federais, e que se constitui na planta oficial do Município.

Telemática: Conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras óticas, etc) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que possibilita o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos texto, imagem e som), em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta.

Tombamento: Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Transferência do Direito de Construir: Com base no Plano Diretor, Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel for considerado para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural e programas de regularização fundiária.

Transporte intermodal: Realizado através de dois ou mais modais de transporte de forma eficiente, com mínimas resistências ao movimento contínuo de bens e equipamentos de transporte, desde a origem até o destino.

Unidade de conservação: Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração e aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Uso sustentável: Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Usos urbanos: Atividades tais como: habitação, indústria, comércio, serviços e outras que não a exploração agropecuária ou extrativista.

Via oficial de circulação: Via declarada ou reconhecida por ente do Poder Executivo Municipal como integrante do sistema viário de domínio público.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.